



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2315/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 20 de Agosto de 2024
Ementa: ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR N. 1.527/2006, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 29^ª discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA

de 10 SET. 2024

**SÚMULA: “ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.527/2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

em 27 AGO. 2024
Responsável

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica acrescido o inciso VI no parágrafo 1º no artigo 243 da Lei da Lei Complementar nº 1.527/2006, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 243 - ...

...

“VI- A implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).”

Art. 2.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 1.527/2006, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de agosto de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001

Redigido em 27/AGO.2024


Responsável

JUSTIFICATIVA

Materia Legislativa - 2315/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 20 de Agosto de 2024
Ementa: ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR N. 1.527/2006, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência para exame e indispensável aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 2.315/2024**, de nossa iniciativa, que em súmula: **“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.527/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto tem como objetivo acrescentar dispositivo que expressamente autorize a utilização de recursos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP para implantação de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).

A Lei 1527/2006 institui, dentre outras, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública com destinação específica, qual seja, financiar os serviços de iluminação, segurança e preservação de logradouros.

A Resolução Administrativa n.º 1.000, de 07 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável pela regulação do setor, definiu que deve ser classificada na classe iluminação pública a unidade consumidora destinada exclusivamente à prestação do serviço público de iluminação pública, de responsabilidade do poder público municipal, com o objetivo de iluminar: I) vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias; e II) bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

Inexiste um rol taxativo e expresso acerca das despesas públicas que podem ser custeadas pela Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, podendo ser utilizada para custear a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica (energia solar) visando a modernização da rede de iluminação pública.

Nos termos do disposto no § 3º do artigo 145 da CF/88, incluído pela EC nº 132/2023, o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Por se tratar de fonte de energia renovável, limpa, sustentável e de baixo impacto ambiental, o sistema de geração fotovoltaica se amolda ao conceito de serviço de melhoramento, modernização e efficientização da rede de iluminação pública.


Além de proporcionar economia aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos contribuintes (haja vista o abatimento/compensação da energia consumida), estará se implementando moderna política pública de geração de energia limpa e sustentável; haverá ganho de natureza econômica (redução dos custos com gasto de energia elétrica, que poderá vir a refletir em futura redução da alíquota da CIP); haverá ganho de natureza ambiental.

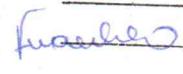
Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossa Excelência a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de agosto de 2024.


VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em  discussão e votação
na Sessão **ORDINÁRIA**, de **1,0 SET, 2024**


Secretaria